DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 521/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11998/2013
PROTOCOLO	: 1426167
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 607/2013
INTERESSADO (A)	: PARAISO ALIMENTOS LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de contratação, instrumentalizada em nota de empenho de despesa emitida em substituição a termo de contrato, bem como de sua execução, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 607, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 607, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujo procedimento licitatório foi declarado regular, conforme Decisão Simples n. 434/2013, prolatada nos autos do Processo n. 7318/2013.

Os elementos relativos à formalização e execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 12269/2014 (peça 16), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da cópia da nota de empenho a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases em apreço, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 1345/2015 (peça 17).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases de formalização contratual e de execução do objeto atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. Todavia, ao meu sentir, a que se destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina, uma vez que o envio da cópia da nota de empenho a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme destacado na análise do corpo técnico (peça 18 - f. 2). Por essa razão, será penalizada com multa proporcional aos dias de atraso, conforme dispõe o art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de formalização e à execução do objeto da Nota de Empenho n. 607/2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina, CPF n. 960.011.008-53, no valor equivalente ao de trinta UFERMS, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa da cópia da nota de empenho a esta Corte, com base nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa a que se refere o inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 607, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 607, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator